



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012168-89.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOÃO CARLOS FACHINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1012168-89.2024.8.26.0482

Apelante: João Carlos Fachini

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum – Bancários

Origem: Presidente Prudente – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Larissa Cerqueira de Oliveira

Voto nº 3290

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação revisional pela qual o autor alega venda casada na pactuação de seguro prestamista – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – Seguro prestamista – Regularidade, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento – Repetitivo do C. STJ, REsps 1.639.320/SP e 1.639.259/SP - Revisão contratual afastada.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 169/172, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pelo apelante **João Carlos Fachini** em face do apelado **Banco Santander Brasil S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de empréstimo com o banco réu; b) na avença fora prevista a pactuação de seguro prestamista; c) a contratação de seguro constitui venda casada, prática abusiva; d) é o caso de recálculo

do empréstimo, com devolução dos valores pagos à título de seguro (fls. 175/189).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autora (fls. 59), vieram aos autos contrarrazões (fls. 193/199).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade E gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional, pela qual o autor alega capitalização da taxa de juros previstas no contrato firmado como banco réu, além de sustentar a irregularidade na pactuação de tarifas e seguro.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou o pedido inicial parcialmente procedente, afastando-se a cobrança de seguro prestamista.

Contra tal *decisum* recorre o réu.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contratos de empréstimo (fls. 78 e ss.), sendo prevista a cobrança de seguro prestamista.

A controvérsia em torno do pagamento do Seguro Prestamista foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do C. STJ, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."*

Assim, a inclusão do seguro prestamista nos contratos bancários não é vedada, desde que seja apresentada ao consumidor como cláusula optativa.

No caso dos autos, a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de empréstimo, conforme fls. 82/84, 92/93, 100/102 e 106/108, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído na cédula de crédito, sem a anuência expressa da parte autora.

Portanto, havendo expressa anuência do

autor, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Assim, diante da pactuação realizada pelas partes, assim como por não vislumbrar ilegalidade na cobrança do seguro prestamista, não se mostra viável a revisão contratual pretendida pela parte autora.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vencido o autor neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator